PUBLICADO EM PLACAR

Em _____/_____/_____

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 17 DE ABRIL 2006.

Altera a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas, nos termos que especifica.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos elencados da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observado o limite máximo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 37. ...

I - a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo.
...

Art. 55. ...

I - auxílio-reclusão;
II - salário-família;
III - auxílio-transporte.
...

§ 1º O auxílio, de que trata o inciso I deste artigo, será pago pelo sistema de previdência ao qual se vincula o servidor público municipal, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua inclusão em folha de pagamento.

§ 2º As cotas do salário-família serão pagas pela administração pública municipal, juntamente com a remuneração mensal do segurado, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 67. ...

...

§ 3º Poderá integrar a remuneração de contribuição, do servidor titular de cargo efetivo, a parcela percebida pelo segurado do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração ou do subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 81. ...

...

§ 5º É facultado ao Órgão Público Municipal, conceder ao servidor a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu início.

Art. 85. ...

I - para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

...

III - à gestante ou adotante ou salário-maternidade;

...

Art. 87. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e corresponderá a uma renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo, sendo devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento a este título.

...

Art. 92. A Lei específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmas disporá sobre o auxílio-doença.

Art. 96. A Lei específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmas disporá sobre o salário-maternidade.

Art. 112. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço público o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições dos Poderes do Município de Palmas.

...

Art. 113. ...
...

II - ...

a) para tratamento de saúde ou auxílio-doença;
b) ...
c) à gestante ou adotante ou salário-maternidade;
...

Art. 140. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos demais Municípios.
...

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 144. ...
...

§ 5º Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao erário público, na forma do art. 40 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.
...

Art. 202. O sistema de seguridade social do Município será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais dos seus segurados e do Município.

***Parágrafo único*. A contribuição social ao sistema de seguridade social será fixada em Lei própria para a saúde e em Lei própria para a previdência.**

Art. 204. ...
...
§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas nos termos da lei específica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmas.
...

Art. 204-A. Os benefícios previdenciários do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria voluntária por idade;
c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
d) aposentadoria compulsória, ao completar a idade definida constitucionalmente;
e) auxílio-doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

***Parágrafo único*. Lei Municipal disporá sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas, cuja unidade gestora é a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos por meio da Coordenação de Previdência - PREVIPALMAS, e regulametará a concessão dos benefícios de que trata o art. 204-A, dispondo sobre beneficiários, critérios e requisitos necessários, forma de cálculo e reajuste dos proventos e pensões.**

Art. 206. Revogado.

Art. 207. Revogado.
...

Art. 213. Revogado.

...

Art. 215. ...

...

II - o recebimento dos adicionais por tempo de serviço/contribuição, calculados à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, concedido e/ou adquirido até a data de início da vigência deste Estatuto;

...

IV - Revogado;

...

§ 1ºRevogado.

...

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 41, de 16 de outubro de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 17 dias do mês de abril de 2006.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO